## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011217-69.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 242/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2495/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: **Justiça Pública** Réu: **DAVID APPELT** 

Aos 28 de novembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DAVID APPELT, acompanhado do defensor, Dr. Wildensor Zatorre Amaral. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Ronival Aparecido Duarte Estival, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Laerte Reis Caruso Júnior. As partes desistiram de sua oitiva, tendo o MM. Juiz homologado as desistências e passado a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz:. O réu foi denunciado como incurso no artigo 306 do CTB uma vez que na ocasião descrita na denúncia conduzia veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool. A ação penal é procedente. O policial confirmou que surpreendeu o réu após o mesmo colidir o veículo contra uma mureta. O réu, ao ser interrogado, confirmou que dirigia o veículo e que havia bebido antes. O laudo de fls. 21 comprova que na época em que estava dirigido o réu estava com índice de alcoolemia de 1,6 gramas de álcool por litro de sangue, o que configura embriaguez para fins penais, nos termos do Código de Trânsito. Vale ressaltar que este crime é de perigo abstrato, ou seja, o próprio enunciado da norma penal indica claramente que uma das formas de incidir no tipo é conduzir veículo com índice de alcoolemia igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue; no caso o índice do réu era superior a este patamar, o que por si só já caracteriza o delito. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá ter a sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito. Para melhor prevenção e reprovação ao crime esta pena restritiva de direito deve ser de prestação de serviços á comunidade, especialmente porque antes do fato indicado na denúncia o réu já havia sido preso em flagrante por prática de delito idêntico ao destes autos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A denúncia é procedente. O réu é confesso e o laudo foi positivo. O réu vinha passando por dificuldades em razão de separação conjugal, sendo que tais fatos ocorreram durante esse período, mas o réu não é dado ao vício do alcoolismo. Requer a pena mínima e substituição por restritiva de direitos, com substituição por pena pecuniária em razão do réu trabalhar inclusive aos finais de semana. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DAVID APPELT, RG 48.297.867, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 09 de julho de 2015, por volta das 06h50, na Rodovia SP-310, km. 233, nesta cidade, conduzia veículo automotor, um carro Honda, placa EAL, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado conduzia o veículo Honda pela citada rodovia, sendo que, nas proximidades do km. 233, perdeu o controle do carro e colidiu contra uma mureta. Policiais foram chamados para atender a ocorrência, quando constataram que ele apresenta sinais de embriaguez, incluindo odor etílico. O denunciado foi

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

levado ao plantão policial e aceitou fazer exame de sangue, cujo laudo comprovou um índice de alcoolemia de 1,6g de álcool por litro de sangue. Recebida a denúncia (pg. 46), o réu foi citado (pgs. 52/53) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 68/69). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, com substituição por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. É o relatório. DECIDO. Os fatos estão comprovados. O réu confessa que naquele dia esteve em uma casa noturna onde ingeriu bebida alcoólica. Ao deixar o local na condução do veículo acabou por perder o controle do mesmo. Submetido a exame de dosagem alcoólica o resultado foi positivo de 1,6 gramas de álcool por litro de sangue, conforme laudo de fls. 21. O policial que atendeu a ocorrência também informou que o réu apresentava sinais de embriaguez. Caracterizado, portanto, o delito imputado ao réu, porque assumiu a direção de veículo estando com a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedente, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de dois (2) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, que reputo suficiente para o caso. Condeno, pois, DAVID APPELT à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de dois (2) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Pagará a taxa judiciária correspondente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_\_ \_\_\_\_\_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MP:	
$DEE \cdot$	

MM. JUIZ:

Réu: